
*HABEAS CORPUS: REFLEXÕES TEÓRICAS E ESTRATÉGIAS PARA A TRADUÇÃO
(ESPANHOL – PORTUGUÊS) DO TERMO JURÍDICO*

*HABEAS CORPUS: THEORETICAL REFLECTIONS AND TRANSLATION
STRATEGIES TO (SPANISH – PORTUGUESE) LEGAL TERM*

*HABEAS CORPUS: REFLEXIONES TEÓRICAS Y ESTRATEGIAS PARA LA
TRADUCCIÓN (ESPAÑOL – PORTUGUÉS) DEL TÉRMINO JURÍDICO*



Andrea Cristiane KAHMANN*
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Daniel ALVES**
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Resumo: Este artigo apresenta reflexões teóricas preliminares sobre estratégias para a tradução de textos relacionados ao domínio discursivo jurídico. São aqui discutidos alguns usos do termo *habeas corpus* no par linguístico espanhol – português que, embora eventualmente designados de forma idêntica, têm alcance, efeitos e ritos distintos nos sistemas jurídicos em contato. Considerando *habeas corpus* um item cultural-específico, este trabalho aborda a história e o desenvolvimento dessa garantia no Brasil e em alguns países de língua espanhola com o objetivo de refletir sobre as diferenças entre os sistemas jurídicos eventualmente em contato por meio da tradução, chamando atenção para o fato de que dicionários nem sempre preveem a diversidade dos *habeas corpus* insculpidos no Direito das nações de língua hispânica. A partir disso, são sugeridas estratégias para o tratamento deste termo na tradução do texto jurídico, ressaltando-se a importância da consulta a fontes acuradas e dicionários especializados — e, preferencialmente, provenientes do país de cuja tradição jurídica se estiver traduzindo — de modo a evitar que a tradução desses termos ignore as características que eles apresentam enquanto itens culturais-específicos. Para tanto, propõe-se uma revisão teórica sobre o *habeas corpus* como instrumento garantidor de liberdades (tanto de liberdade de locomoção como de liberdades individuais mais amplas), seguida de uma discussão sobre como a tradução de textos jurídicos está ligada aos diferentes ambientes culturais em que esses textos estão colocados. Tomando por base o referencial teórico de Javier Franco Aixelá sobre itens culturais-específicos, são sugeridas seis possíveis estratégias para a manipulação do *habeas corpus* (ou do instrumento que o faça as vezes sob a ótica do Direito Comparado) em tradução do espanhol para o português. Em seguida, analisam-se estratégias de tradução do termo a partir de exemplos selecionados provenientes do texto jornalístico sobre o Direito. Com essa discussão, este artigo visa a levantar um debate em uma área relativamente pouco trabalhada dentro dos Estudos da Tradução e contribuir para o desenvolvimento do campo com uma pesquisa sobre línguas próximas, como o português e o espanhol.

Palavras-chave: Estudos da Tradução. Tradução entre línguas próximas. Tradução do texto jurídico. Itens-culturais-específicos em tradução. *Habeas Corpus*. Par linguístico Português-Espanhol.

Abstract: This paper reflects on translation strategies applicable to legal texts. The discussion focuses on uses of the term *habeas corpus* in the language pair Spanish – Portuguese, which, in spite of presenting identical spelling, differ in terms of scope, effects and rites in their respective legal systems. Considering the term *habeas corpus* as a culture-specific item in translation, this paper presents the history and the development of this principle in the Brazilian system and in the system of some Spanish speaking countries, aiming at reflecting upon the differences among the systems in contact and at suggesting translations strategies to dealing with the term. The paper draws attention to the fact that some dictionaries may not account for the diversity of uses of the term

habeas corpus, as they are used in Spanish speaking countries. Considering that diversity, the paper suggests strategies to translating the legal term, emphasizing the importance of consulting accurate, specialized dictionaries — that preferably —, as to avoid rendering translated texts that disregard culture-specific particularities of the term. After reviewing the theoretical background on habeas corpus, as a freedom-granting instrument (both in terms of freedom of locomotion and in terms of a wider specter of rights considered as individual instances of freedom), this paper discusses the translation of legal texts as conditioned by the cultural environments in which these texts are produced and consumed. Drawing on the discussions of Javier Franco Aixelá on culture-specific items in translation, six possibilities of translation strategies for dealing with the term habeas corpus (or similar figure in other systems) are presented, followed by analyses of instances of use of the term and by examples of intra-textual explanation and universalization of the term, taken from headlines of pieces of news on legal matters. Above all, this discussion aims at fostering a debate on a relatively uncovered area of study within the Translation Studies, thusly, contributing to the development of the discipline with an investigation on translation between close languages.

Key Words: Translation Studies. Translation between close languages. Legal translation. Culture-specific items in translation. Habeas Corpus. Language pair Spanish – Portuguese.

Resumen: Este artículo presenta reflexiones teóricas preliminares sobre estrategias para la traducción de textos relacionados al ámbito del discurso jurídico. Se discuten aquí algunos usos del término habeas corpus en la pareja lingüística español-portugués, los cuales, aunque eventualmente designados de forma idéntica, tienen alcance, efectos y ritos distintos en los sistemas jurídicos en contacto. Considerándose el habeas corpus como un elemento cultural específico, este trabajo aborda la historia y el desarrollo de esta garantía en Brasil y en algunos países de lengua española con el objetivo de reflexionar sobre las diferencias entre los sistemas jurídicos eventualmente en contacto por medio de la traducción. Se pone atención al hecho de que los diccionarios no siempre refieren la diversidad de los habeas corpus presentes en los ordenamientos jurídicos de las naciones de lengua española. Teniéndolo en cuenta, se proponen estrategias para el tratamiento de este término en la traducción del texto jurídico, destacándose la importancia de la consulta a fuentes fiables y a diccionarios especializados — y, preferentemente, procedentes del país de cuya tradición jurídica se está traduciendo — para evitar que la traducción de estos términos ignore las características que se presentan como elementos culturales específicos. Para ello, se propone una revisión teórica del habeas corpus como instrumento para garantizar libertades (sea libertad de circulación, sean libertades individuales más amplias), y luego un debate sobre cómo la traducción de textos jurídicos está vinculada a los diferentes ambientes culturales en los que se encuentran dichos textos. Tomando por base la teoría de Javier Franco Aixelá sobre elementos culturales específicos en traducción, se proponen seis posibles manipulaciones del habeas corpus (o del término jurídico que haga su papel desde la óptica del Derecho Comparado) en traducción del español al portugués. A continuación, se analizan estrategias de traducción de este término a partir de ejemplos seleccionados de textos periodísticos sobre el Derecho. Por medio de esta discusión, este artículo pretende plantear un debate en un ámbito relativamente poco trabajado dentro de la Traductología y contribuir para el desarrollo del campo con una investigación sobre lenguas cercanas, como el portugués y el español.

Palabras clave: Traductología. Traducción entre lenguas cercanas. Traducción de textos jurídicos. Elementos culturales-específicos en traducción. Habeas Corpus. Pareja lingüística Portugués-Español.

RECEBIDO EM: 05/03/2019

ACEITO EM: 15/08/2019

PUBLICADO EM: 10/2019

Introdução

Embora venha crescendo o interesse por pesquisas e análises sobre usos especializados da linguagem, ainda é relativamente baixo o número de discussões sobre gêneros textuais ligados ao domínio discursivo jurídico. Sobre tradução juramentada, têm-se os trabalhos de Aubert (2005) e outros que abordam a tradução de termos que designam funções semelhantes, mas não equivalentes, nos ordenamentos jurídicos em contato. São, porém, escassas as pesquisas sobre tradução de textos *do e sobre o* Direito, especialmente as que versem sobre línguas próximas, como o português e o espanhol, e não foram encontrados trabalhos anteriores que se detenham no tratamento em tradução de termos que remetam à falsa impressão de significados idênticos nos diferentes ordenamentos jurídicos, como pode ser o caso de *habeas corpus*.

Visando a mitigar a lacuna apontada no parágrafo anterior, e partindo de *habeas corpus*, considerado um item cultural-específico, conforme Javier Franco Aixelá (2013), este artigo propõe apresentar reflexões teóricas sobre a tradução (espanhol – português) deste termo jurídico. Para tanto, será analisada a história do *habeas corpus* e sua definição atual no Brasil e em alguns países de língua espanhola. A partir dessa discussão, serão sugeridas possíveis manipulações para o tratamento em tradução deste conceito jurídico, que, embora homônimo, pode assumir distintas feições em cada ordenamento jurídico. Extrapolando as questões de significação de termos, discute-se a tradução de textos jurídicos em face dos diferentes ambientes culturais em que esses textos estão colocados. Cabe enfatizar, de antemão, que, por se tratar de uma discussão eminentemente teórica, este artigo não apresentará estudos de caso baseados em levantamentos sistematizados de estruturas linguísticas específicas; assim sendo, os exemplos selecionados e as análises aqui propostas são especificamente voltados para apoiar a discussão teórica. A realização de estudos de caso, com os métodos adequados para tanto, todavia, faz parte dos possíveis desdobramentos futuros deste trabalho.

Este artigo se divide em quatro seções (incluindo esta introdução), distribuídas da seguinte forma: A segunda seção propõe uma revisão teórica sobre *habeas corpus*, versando sobre seus antecedentes históricos e sua aplicabilidade no Brasil atual e em alguns países de língua espanhola, sob a ótica do Direito Comparado. A terceira seção enfoca a tradução do texto do domínio jurídico e, partindo do exemplo de *habeas corpus*, sugere estratégias para a tradução de termos com especificidades de efeitos jurídicos eventualmente ocultados por

homonímia. Por fim, a quarta seção traz considerações finais sobre o trabalho aqui apresentado, indicando também possibilidades de desenvolvimentos e trabalhos futuros.

1 Revisão teórica

Dentre os termos jurídicos, *habeas corpus* talvez seja um dos mais arraigados no imaginário social brasileiro, e quiçá por isso esteja incurso em dicionários não especializados, como o Houaiss (2009), que desaconselha o uso de hífen, o Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 1069) e o Caldas Aulete (1985, p. 1817), que inclusive traz o alerta de que o instituto não é aplicável em casos de punição disciplinar.

Em dicionários especializados, *habeas corpus* é definido como sendo a “garantia ativa dos direitos fundamentais, dada sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua *liberdade de locomoção*, por ilegalidade ou abuso de poder” (SIDOU, 2003, p. 420). É o *habeas corpus* remédio da/o cidadã/o “contra qualquer violência ou coação ilegal na sua liberdade de *ir e vir, mover-se, parar, ficar, entrar e sair*” (SILVA, 2005, p. 672).

114

Essa definição é resultado da evolução do instituto na tradição jurídica brasileira. Contudo, compreendendo-se o Direito como o ordenamento normativo de um Estado, é de se presumir que, sob influxo de outras pressões sócio-políticas, os institutos jurídicos possam se configurar de modos diversos. Para ilustrar como diferentes Direitos introduziram uma garantia comparável ao *habeas corpus*, a próxima seção (2.1) propõe uma breve história desse instituto no Brasil, seguida (na seção 2.2) de análise sobre o *habeas corpus* à luz do Direito Comparado.

1.1 Antecedentes históricos do *habeas corpus* e sua evolução no Brasil

Conforme Acquaviva (2004), as origens do *habeas corpus* remontam ao *interdictum de libero homine exhibendo* do Direito Romano, que postulava a exibição do homem livre detido ilegalmente. Daí a origem da expressão latina usada até hoje: “*habeas*, de *habeo* (ter, tomar, andar com) e *corpus* (corpo), de modo que se pode traduzir: ande com o corpo ou tenha o corpo, vale dizer traga o corpo” (ACQUAVIVA, 2004, p. 686).

A partir do século XII, o “*writ de habeas corpus*” (RUFFIA, 1970, p. 942) passaria a ser considerado um remédio contra a detenção abusiva em países como a Inglaterra, e, “em Castilla o reconheciam as Cortes de León de 1188, e no País Vasco, no ano 1164 (Foro de

Viscaia)”, como aponta Mossin (2005, p. 22). Na exposição de motivos da Lei Orgânica 6, de 24 de maio de 1984, reguladora do procedimento de *habeas corpus* na Espanha, lê-se:

su origen anglosajón no puede ocultar, sin embargo, su raigambre en el Derecho histórico español, donde cuenta con antecedentes lejanos como el denominado «recurso de manifestación de personas» del Reino de Aragón y las referencias que sobre presuntos supuestos de detenciones ilegales se contienen en el Fuero de Vizcaya y otros ordenamientos forales [...] (ESPANHA, 1984)¹.

Contudo, foi a Magna Carta inglesa, de 1215, a primeira norma escrita a prever o *habeas corpus*. Para Acquaviva:

Curiosa a história daquele majestoso documento, inigualável baluarte das liberdades individuais. [...] Com a morte deste [Henrique II], a coroa passou para seu filho Ricardo, que morreu sem deixar herdeiros. O trono inglês foi, então, ocupado pelo filho mais novo de Henrique, chamado João, conhecido por João Sem Terra, em virtude de não possuir, em razão de sua pouca idade, um ducado como privilégio, contrariamente a seus irmãos mais velhos. Segundo seus contemporâneos, João era completamente desprovido da agradável personalidade de seu irmão Ricardo: oprimia seus súditos, nomeava indiscriminadamente bispos e abades, cobrava impostos pesadíssimos e realizava *detenções arbitrárias* a todo instante. Em 1214, contudo, João sofreu pesada derrota em Flandres, em peleja contra o rei da França, Felipe Augusto. Isto acarretaria sua queda; no ano seguinte, seus vassallos, comandados pelo arcebispo Stephan Langdon, romperam seu juramento de fidelidade ao rei que, desolado, constatou que apenas sete vassallos, entre milhares, haviam permanecido fieis. O rei foi obrigado, em 15.6.1215, a firmar um documento que lhe fora apresentado pelo próprio arcebispo e em nome da nobreza. Tal documento seria a Magna Carta, considerada o primeiro esboço de uma constituição escrita (2004, p. 686 - 687).

115

Apesar disso, tratava-se o antigo *writ* inglês de uma garantia bastante reduzida se comparada ao *habeas corpus* hodierno, e assim seguiu sendo mesmo após o *Habeas corpus Act*, de 1679, que tratava apenas das detenções no âmbito criminal (RUFFIA, 1970). Com o *Habeas corpus Act de 1816*, o sistema inglês o ampliou a proteção da liberdade de locomoção em geral, cabível mesmo contra particulares, como nos casos de abuso parental ou de potestade marital (RUFFIA, 1970). O fato é que o *habeas corpus* evoluiu de forma lenta e gradual na Inglaterra e estendeu-se a suas colônias, tendo sido empregado nos Estados Unidos mesmo antes da sua independência.

Domingo García Belaunde (1994) refere que, embora já houvesse discussões a respeito do *habeas corpus* desde as Cortes de Cádiz (1810), foi no Brasil que o instituto foi positivado pela primeira vez. O Código de Processo Criminal do Império Brasileiro de 1832 determinou, no artigo 340: “Todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou

KAHMANN, Andrea Cristiane; ALVES, Daniel. *Habeas corpus: reflexões teóricas e estratégias para a tradução (espanhol – português) do termo jurídico*. Belas Infiéis, Brasília, v. 8, n. 4, p. 111-131, 2019.

constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor” (apud MASSAÚ, 2008, p. 14).

Depois disso, no Brasil, conforme Pontes de Miranda, “entre 1832 e 1871 houve ligeiras modificações nas leis relativas ao *habeas-corpus*, quer devidas a atos legislativos e regulamentos, quer à jurisprudência” (1979, p. 130), as quais, no entanto, “não alargaram a aplicabilidade do *habeas-corpus*, senão no que decorria da própria linguagem do Código de Processo Criminal” (1979, p. 130 – 131). A Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, porém, viria a marcar uma nova fase. Segundo Pontes de Miranda: “era o clima de 1871 o mais memorável para o Brasil” (1979, p. 133), pois, uma semana após a ampliação do instituto do *habeas corpus*, surgiria a Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871 (conhecida como “Lei do Ventre Livre”), que “aliviara a consciência nacional do peso da escravatura” (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 133). Em 1871, foram normatizados o *habeas corpus* liberativo e o preventivo e foram iguados/as brasileiros/as e estrangeiros/as quanto ao direito de requerê-lo (MASSAÚ, 2008).

116

Após a proclamação da República no Brasil, em 1889, nova carta constitucional passou a ser debatida sob égides mais liberais. A Constituição de 1891, nessa esteira, ampliou o *habeas corpus* a qualquer violência e coação, e não somente à locomoção:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 22. Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1891).

Conforme Gilmar Mendes:

a formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do *habeas corpus* para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício da profissão, etc. Isso foi chamado de “doutrina brasileira do *habeas corpus*” (MENDES, 2009, p. 565).

Uma emenda constitucional de 1926, porém, voltou a limitá-lo à proteção da liberdade de locomoção. No parágrafo 22, passou a constar: “Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (BRASIL, 1891).

Ainda hoje, essa é a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme julgado de 2005 extraído do portal *A Constituição e o Supremo*:

com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do *habeas corpus*, a destinação constitucional do remédio heroico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao plano da estreita tutela da imediata liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança, a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas. [HC 83.966 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-6-2004, 1ª T, DJ de 25-11-2005.]

Portanto, no Direito brasileiro atual, não basta haver restrição abusiva ou ilegal de direitos; para ser coibido por *habeas corpus*, é necessário que o abuso fira especificamente o direito de locomoção. Essa, talvez, seja a principal diferença entre o escopo do instituto brasileiro, o das nações vizinhas e o dos sistemas que os inspiraram. Para seção a seguir, propõe-se uma breve análise do *habeas corpus* no Direito Comparado, focando em algumas das nações que têm a língua espanhola como oficial.

117

1.2 O *habeas corpus* no Direito Comparado

Conforme Domingo García Belaunde (1994), apesar da origem inglesa do *habeas corpus*, foi à América Latina que coube o mérito de não apenas regulamentá-lo por primeira vez (no Brasil de 1832), como também o de transformar esse instituto em seu, aprimorando-o. Para o autor, isso ocorreu em função de que os países latino-americanos não apresentam uma verdadeira vocação para a estabilidade política e respeito às instituições democráticas: todos, em algum momento, encontraram-se imersos em comoções e crises que acarretaram violações (às vezes, sistemáticas) dos direitos fundamentais. Mesmo Chile e México, que eram tidos como paradigmas de democracia, sofreram abalos: o Chile testemunhou a ditadura de Pinochet em 1973, e o México escondia conflitos sérios por baixo da aparente normalidade democrática (GARCÍA BELAUNDE, 1994). Embora não tenha sido assolado por golpes e rupturas visíveis de normalidade institucional, o México tampouco se configurou exceção à vocação latino-americana de violações perpetradas pelo Estado contra os direitos de seus cidadãos. Contudo, não é impossível que, tanto no México quanto no Chile, a ausência de processos de interpolação de períodos de exceção com intervalos democráticos tenha concorrido para a ausência de positivação de um mecanismo específico de tutela da liberdade, como é o *habeas corpus* em outros sistemas.

Mossin reserva um subcapítulo ao “*amparo* no Direito mexicano e no chileno” (2005, p. 22–24) ao tratar dos antecedentes históricos do *habeas corpus*. O recurso de *amparo*, nesses países, tem por objetivo invalidar todo ato de autoridade contrário à Constituição, inclusive aquele que atente contra a liberdade de locomoção. Conforme Mossin (2005, p. 22), o “instituto do *amparo*, que teve berço na legislação mexicana, foi a inspiração do mandado de segurança” na legislação brasileira. Contudo, o mandado de segurança brasileiro evoluiu para a proteção de qualquer direito líquido e certo embargado por autoridade constituída, e o *habeas corpus* ficou adstrito à liberdade de locomoção.

Retomando-se García Belaunde (1994), é de se notar que as evoluções do *habeas corpus* nos diversos sistemas jurídicos da América Latina configuram uma prova saudável de como um instituto, nascido sob outros influxos, ao ser transplantado cria raízes e adquire fisionomias próprias. Ainda que com variantes, quase toda a América Latina incorporou e desenvolveu algum tipo de mecanismo protetor das garantias individuais e da locomoção em especial. No entanto, o seu *nomen juris* pode ser bastante distinto:

118

conviene con todo dejar aclarado que el *nomen juris* es distinto en algunos países, lo que no ha impedido que la doctrina y la jurisprudencia los reconozcan como *Habeas corpus* (así en Honduras, El Salvador y Guatemala, *recurso de exhibición personal*; en Venezuela, *Amparo a la libertad y seguridad personales*; en Chile, *Recurso de Amparo*, que protege la libertad personal, mientras que los demás derechos son protegidos por el *Recurso de Protección*, etc.) (GARCÍA BELAUNDE, 1994, p. 72)².

Se o Direito Comparado admite como equivalentes os diversos institutos citados (pois gerados sob as mesmas influências e com escopos às vezes semelhantes), o/a tradutor/a deve estar atento/a ao alerta de Gémar:

o texto jurídico é, além de tudo, produtor de efeitos jurídicos que escapam à compreensão do leigo e às vezes do próprio jurista, mas que não podem ser ignorados pelo tradutor. Em tradução jurídica, a equivalência dos textos (TP = TC) não se limita a traduzir a letra e a mostrar a essência. Um texto de Direito carrega efeitos jurídicos, e estes devem ser equivalentes nos dois textos, caso contrário o tradutor terá falhado na sua tarefa (2016, p. 82).

Com efeito, muitas nações recepcionaram o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – CIDH (BRASIL, Decreto 678 / 1992), ou, ao menos, incluíram em seus sistemas nacionais mecanismos para que ninguém seja privado de liberdade a não ser nos casos e condições previamente fixados em lei (artigo 7.1 da CIDH), para que toda pessoa detida seja informada das razões de sua

KAHMANN, Andrea Cristiane; ALVES, Daniel. *Habeas corpus: reflexões teóricas e estratégias para a tradução (espanhol – português) do termo jurídico*. Belas Infieis, Brasília, v. 8, n. 4, p. 111-131, 2019.

detenção (artigo 7.4) e seja conduzida, sem demora, a juiz/a ou a outra autoridade autorizada por lei a exercer função jurisdicional (artigo 7.5) e que toda pessoa tenha o direito a recorrer a juiz/a ou a tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de sua prisão e ordene sua soltura em caso de ilegalidade (artigo 7.6). Contudo, em distintos sistemas jurídicos latino-americanos, o instituto foi aprimorado para tutelar a liberdade da/o cidadã/o contra espectros mais amplos de coerções e coações abusivas.

No Direito Comparado Latino-americano, conforme García Morelos (2011), os pressupostos mais frequentes do *habeas corpus* envolvem garantias contra (1) detenções arbitrárias (*habeas corpus* reparador) ou (2) ameaças à liberdade pessoal (*habeas corpus* preventivo). Também é comum admitir-se *habeas corpus* contra (3) agravamento ilegítimo nas condições das penas (*habeas corpus* corretivo), ou ainda para (4) coibir desaparecimentos forçados ou detenções durante o estado de sítio, bem como para evitar a tortura (caso em que pode ser coletivo) ou a indeterminação do lugar de prisão. Esse último pode ser visto como uma herança direta das ditaduras que assolaram a América Latina e, na Argentina, desenvolveu-se para garantir que civis não possam ser julgados por militares. O estado da arte em termos científicos, no entanto, é, para muitos/as juristas comparatistas (incluindo García Morelos, 2011), o *habeas corpus* do Direito peruano, que tutela, ademais, a liberdade de consciência e de manifestação do pensamento (inclusive no seu sentido negativo, o de não ser obrigada/o a manifestá-lo), o direito a não ser separado/a de seu lugar de residência, não ser obrigada/o a prestar juramento nem a depor contra si mesmo ou contra familiares, etc. (GARCÍA BELAUNDE, 1994, p. 73).

119

Portanto, além do nome, a natureza do instituto, o alcance e os ritos para sua proposição podem variar. O *habeas corpus*, quando assim for chamado, pode ter natureza de ação ou de recurso, pode estar previsto na Constituição, em lei penal ou civil (como no caso da Bolívia), pode ser procedimento ou garantia com *status* constitucional, autoaplicável ou não, pode tutelar a liberdade de locomoção apenas ou abrir-se para espectros mais amplos, pode servir somente para liberar aquele/a que se ache detido/a ilegalmente ou também para prevenir a prisão ou ação penal ilegal ou abusiva.

Apesar da diversidade dos *habeas corpus* do Direito Comparado Latino-Americano, o DEJ (*Diccionario del español jurídico*), disponível no portal da *Real Academia Española*, registra para o termo apenas:

-
- 1) Constitucional e Internacional Público: Derecho que entraña un procedimiento legal, rápido y sumario para producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente y verificar las condiciones de la detención;
 - 2) Penal: Procedimiento judicial al que puede acudir cualquier persona privada de libertad si estima que lo está ilegalmente, a fin de que un juez verifique la legalidad de la citada privación. (dej.rae.es)³.

Norteadora da acepção do DEJ, a Constituição Espanhola de 1978 prevê, no artigo 17.4: “La ley regulará un procedimiento de «*habeas corpus*» para producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente”⁴ (ESPANHA, 1978). Na Espanha, o *habeas corpus* aplica-se apenas aos casos em que o/a paciente já esteja preso, não estancando a ameaça de prisão iminente ou a ação penal abusiva; é o mais restrito dentre os *habeas corpus* estudados neste artigo.

Tendo feito uma breve revisão sobre como diferentes países oferecem, às/aos suas/seus cidadãos/os, recursos jurídicos que forneçam proteção contra diferentes formas de violência ou coação ilegal da liberdade, e tendo discutido como o termo *habeas corpus* assume diferentes implicações e usos, dependendo do ordenamento jurídico de cada país, passa-se a discutir como essas diferenças das realidades sócio-histórico-políticas trazem implicações à tradução de textos jurídicos. A próxima seção passa a abordar questões relativas à tradução de textos ligados ao domínio discursivo jurídico.

120

2 Da tradução de textos jurídicos e do termo *habeas corpus*

A tradução de textos jurídicos pode ser discutida por diferentes vieses e perspectivas teóricas — como a partir da análise do discurso, análise crítica do discurso, do papel dos textos traduzidos no sistema jurídico do texto de chegada, de características dos gêneros textuais associados a esse domínio discursivo, etc. Propõe-se aqui apresentar uma análise do *habeas corpus* como um item cultural-específico, adotando postulados de Franco Aixelá (2013) como principal referencial teórico.

Ao abordar esse tema, é necessário reconhecer, de antemão, que diferentes gêneros textuais podem ser agrupados sob o guarda-chuva dos textos jurídicos. Trata-se aqui de um domínio discursivo — para utilizar o termo de Marcuschi (2003) —, ou uma esfera/instância de produção discursiva ou de atividade humana, que propicia o surgimento, ou a utilização, de gêneros textuais bastante específicos. Os textos produzidos sob esse domínio, como apontam Alcaraz e Hughes (2002), podem ser considerados como um subgrupo da linguagem geral, conservando algumas das características dessa linguagem, mas apresentando características peculiares. Implica dizer que, embora textos jurídicos também possam ser encarados como

realizações linguísticas, de qualquer tamanho, em qualquer ponto da escala entre o oral e o escrito, que façam sentido para participantes em uma determinada situação de comunicação, trata-se de textos que tendem a apresentar um maior nível de informatividade, que tendem a ser realizados por gêneros textuais associáveis a situações mais específicas e que tendem, como se pode ver a partir da discussão desenvolvida na seção anterior, a pressupor mais intertextualidades, constituindo-se como textos cuja compreensão depende do conhecimento de uma quantidade prévia de informações específicas, ligadas não apenas às realidades sócio-histórico-políticas de cada comunidade, como também a ordenamentos jurídicos específicos.

Ao concentrar a discussão na perspectiva dos itens culturais-específicos, este texto busca extrapolar as questões de significação de termos para levantar o debate sobre como a tradução de textos jurídicos está ligada aos diferentes ambientes culturais em que esses textos estão colocados. Embora seja possível dizer que todo e qualquer texto é intrinsecamente ligado às condições sócio-histórico-político-culturais nas quais ele é produzido, quando se trata do texto jurídico, essa contextualização envolve sistemas institucionais — o que, conseqüentemente, implica diferentes requisitos nas práticas tradutórias.

Harvey (2002) ressalta que um termo utilizado em um texto jurídico, estando ligado à cultura para a qual ele foi originalmente pensado, não necessariamente encontra paralelos em suas culturas-de-chegadas. Essa característica pode trazer uma série de implicações para o/a tradutor/a: no caso aqui discutido, por exemplo, a existência do termo *habeas corpus* em diferentes ordenamentos jurídicos não significa um paralelismo absoluto entre eles. Em toda a América Latina, o *habeas corpus* (ou o que o Direito Comparado assim designa) foi evoluindo como garantia não apenas da liberdade de locomoção, mas também de outros direitos fundamentais. Diferente é o caso da Espanha, que, ao introduzi-lo na Constituição de 1978, o fez conforme a versão clássica do instituto, prevendo-o como remédio apenas contra a detenção ilegal. No Brasil, ele é garantia tanto contra a coação quanto contra a coerção abusiva da liberdade de ir, vir e permanecer, tendo evoluído paralelamente a outros mecanismos protetores, como o mandado de segurança. Assim, apesar de receber o mesmo nome, a depender do sistema jurídico, o *habeas corpus* pode servir a funções bastante diversas, como a liberação da prestação de serviço militar (Argentina), para garantir o direito de guardar reserva sobre convicções políticas, religiosas, filosóficas ou de qualquer índole (Peru) ou para trancar ação penal instaurada mediante abuso de poder (Brasil).

Para a tradução de textos jurídicos importa identificar o termo não apenas em suas semelhanças, sobretudo quando decorrentes de convenções e tratados internacionais, mas

também em suas diferenças, frutos das peculiaridades do desenvolvimento de cada nação. Afinal, a “linguagem do Direito veicula noções próprias a uma tradição, uma cultura, e produz textos que geralmente têm regras ou normas vinculativas e com efeitos jurídicos” (GÊMAR, 2016, p. 80). Cada sistema é marcado por institutos, instituições e ações sem correspondência entre as distintas tradições jurídicas, o que impõe desafios ao/à agente da tradução. Aubert traz o exemplo do “*notary public* americano e o *tabelião público* brasileiro [que] exercem funções similares, mas de modo distinto, e com base em procedimentos de habilitação e de fiscalização de suas atividades também distintos” (2005, p. 251). Nesses casos, os/as tradutores/as tendem a escolhas lexicais que busquem um “equilíbrio entre [...] a construção de um texto de boa legibilidade e o “alerta” ao leitor da tradução de que deve interpretar o texto não na óptica de sua própria cultura, e sim na da cultura que originariamente gerou o texto de partida” (AUBERT, 2005, p. 251). Exemplos desse “alerta” geralmente são extraídos de traduções para os idiomas inglês e francês e sugerem uma tendência à tradução linguística (não cultural) (FRANCO AIXELÁ, 2013).

122

Segundo Franco Aixelá (2013, p. 188) “a tradução possibilita à sociedade receptora uma ampla variedade de estratégias, variando da conservação (aceitação da diferença por meio da reprodução dos sinais culturais no texto fonte), à naturalização (transformação do outro em uma réplica cultural)”. Os estudos sobre as duas possibilidades costumam refletir sobre o tratamento de palavras ou expressões em traduções entre línguas e culturas suficientemente distantes para que estratégias como a repetição da palavra, com ou sem grafia em itálico, a adaptação ortográfica ou a tradução linguística (não cultural), que Aixelá (2013, p. 197) exemplifica com moedas (*dollars* - dólares) e unidades de medida, bastem para permitir o reconhecimento do sistema cultural do texto-fonte. Essa estratégia, a tradução linguística (não cultural), pode ser empregada para o tratamento dos termos do Direito em tradução. Tem-se como exemplo: “*Grand Jury* - *gran jurado* - *big jury* – frase que só faz sentido em espanhol se em conexão com a [cultura] estadunidense, já que praticamente nunca existiu nenhum tipo de júri na Espanha” (FRANCO AIXELÁ, 2013, p. 198).

Neste artigo, considera-se *habeas corpus* — ou o termo que lhe faça as vezes em determinado ordenamento jurídico — um item cultural-específico (ICE), haja vista que, para além da linguagem de especialidade, ele designa um mecanismo (resultante da evolução de um Direito) sem equivalentes para além dos limites territoriais do Estado que o positivou. Assim, e trazendo-se o arcabouço conceitual de Franco Aixelá (2013) ao *habeas corpus*, podem ser sugeridas seis estratégias para a manipulação deste ICE. As estratégias e os

exemplos que serão apresentados na sequência partem de uma construção eminentemente teórica — como apontado na introdução deste texto —, e são fruto de um levantamento voltado para ilustrar e apoiar a discussão apresentada, não tendo sido baseados em um método a ser sistematizado neste momento:

- 1) Repetição: mantém-se o máximo possível a referência original. Assim, *recurso de exhibición personal* (instituto entendido pelo Direito Comparado como equivalente ao *habeas corpus* em Honduras, El Salvador e Guatemala) repete-se, tal e qual, no texto em português brasileiro. O mesmo se poderia dizer do *recurso de amparo* do Direito mexicano.
- 2) Tradução linguística (não cultural): pode ser exemplificada pela tradução de *recurso de exhibición personal* por “recurso de exibição pessoal” ou “recurso de exibição de pessoa”. Do mesmo modo, “amparo à liberdade e segurança pessoais” como tradução para o venezuelano *amparo a la libertad y seguridad personales*. Nos dois exemplos, a tradução linguística (não cultural) pode também ser apresentada entre colchetes, após a repetição do termo jurídico original em itálico.
- 3) Explicações extratextuais: “nota de rodapé, nota de fim, glossário, comentário/tradução entre parênteses, em itálico, etc.” (FRANCO AIXELÁ, 2013, p.198). Seguindo Gémar (2016, p. 87), para quem, “[n]a mais exigente das hipóteses, o tradutor deveria reunir a competência do jurista comparatista e o *savoir-faire* do linguista”, o/a tradutor/a poderia apresentar comentários sobre as aproximações e diferenças entre os institutos e as tradições jurídicas em contato, esclarecendo o/a leitor/a e reiterando o “alerta”, segundo Aubert (2005), de que deve interpretar a tradução de conformidade com a tradição jurídica do texto-de-partida.
- 4) Explicação intratextual, que inclui o comentário do/a tradutor/a dentro do próprio texto. Assim: “*habeas corpus* peruano” (se deste se tratar) pode ser uma tradução para “*habeas corpus*”.
- 5) Universalização: a tradução apresenta uma referência neutra para a cultura-de-chegada. Assim, o *recurso de amparo* chileno poderia ser traduzido como “ação”, simplesmente.

-
- 6) Naturalização: a tradução “decide trazer o ICE para o corpus intertextual visto como específico pela cultura da língua alvo” (FRANCO AIXELÁ, 2013, p. 200). Assim, *recurso de exhibición personal* seria traduzido ao/à leitor/a brasileiro/a por *habeas corpus*, não obstante as diferenças entre os institutos.

Outras estratégias, como *adaptação ortográfica* e a *eliminação* do termo, são apontadas por Franco Aixelá (2013), mas não foram apontadas na lista anterior, por não serem comumente aplicáveis a discussões de tradução entre línguas próximas, como é o caso do português e do espanhol, e por remeterem a textos que não pressupõem abertura à eliminação de termos jurídicos nem soluções criativas ou neologismos. Esse autor, porém (e nenhum outro dentre os levantados para a produção deste trabalho), não analisa especificamente estratégias à tradução de termos que, apesar da diversidade dos efeitos compreendidos sob sua letra, são marcados pela homonímia. No caso do *habeas corpus*, que é assim chamado, por exemplo, em Espanha, Argentina, Peru e Brasil, seria impossível diferenciar a naturalização (a mais domesticadora das estratégias tradutórias listadas) da repetição (a mais estrangeirizadora). Nesse caso, o alerta de estrangeiridade referido por Aubert (2005) somente seria possível por meio de uma explicação, seja dentro do texto ou fora dele. Restaria, ainda, a universalização como estratégia de substituição para evitar a naturalização.

124

Na sequência, apresentam-se manchetes coletadas por meio de busca simples pela palavra *habeas corpus* entre os *sites* dos principais periódicos dentre as nações de língua espanhola com diferentes concepções para o instituto em análise, conforme revisão bibliográfica de Direito Comparado apresentada na segunda parte deste artigo. A decisão por selecionar textos jornalísticos *sobre* o Direito, provenientes sobretudo do noticiário sobre política internacional, para ilustrar as possibilidades de manipulações do instituto jurídico sob análise deve-se ao fato de que esses textos foram concebidos para transpor o ordenamento jurídico a que se referem (a cultura / ordenamento jurídico-fonte) e facilitar a compreensão do público-alvo, o que não sói ocorrer com os textos *do* Direito, feitos por especialistas para especialistas e sem visar à tradução. Estes exemplos têm o objetivo de levantar casos de explicação intratextual e de universalização para *habeas corpus* [todos os negritos são nossos, para destacar escolhas lexicais a serem comentadas]:

- 1) Explicação universalizante: O jornal espanhol *El País* de 13/03/2006 trazia a seguinte manchete: “La justicia boliviana rechaza el '**hábeas corpus**' de Repsol

YPF y prosigue con la investigación”⁵. No título auxiliar, lia-se: “**La ley** del país permite la presentación de **este recurso** cuando una de las partes considera que hubo una actuación indebida de las autoridades”⁶. Essa explicação é necessária para a compreensão da notícia pelo público espanhol, pois o *habeas corpus*, na Espanha, visa apenas a liberar ao preso indevidamente, sendo o mais restrito dentre os institutos jurídicos homônimos abordados neste artigo. Já na Bolívia, tem-se *habeas corpus* para procedimentos civis. É de notar a escolha mais universalizante do título auxiliar, quando retoma “este recurso”, em substituição a *habeas corpus*, e indica “a lei” boliviana de modo genérico, sem explicar qual lei e de qual ramo do Direito.

2) Explicação naturalizante: O portal chileno Emol, em 22/05/2001, noticiou: “En Perú admiten **Habeas corpus** en favor de Luccetti. La acción de **amparo** permite impedir al Congreso de la República vecina la difusión de cualquiera de los vídeos o cintas magnetofónicas que constituyan ‘los medios probatorios del proceso penal’”⁷. Tendo em vista que, no Chile, o *amparo* é a ação/recurso que tutela direitos amparados pela Constituição, optou a matéria por referir, na manchete, o instituto tal e como é chamado no Peru (país de amplo espectro de direitos fundamentais protegidos por *habeas corpus*), para, em seguida, no título auxiliar, aproximá-la do público chileno por meio de um item cultural-específico de sua tradição jurídica.

3) Universalização: O mesmo portal Emol publicou em 01/12/2004: “Justicia argentina rechazó **recursos** en favor de Menem”⁸, divulgando a recusa de *habeas corpus* para que o ex-presidente argentino Carlos Menem pudesse retornar a seu país sem ser preso. Em outra manchete, proveniente do *Diário de México* (voltado, portanto, para o público-alvo de um país que não possui instrumento de *habeas corpus*), tratando do *habeas corpus* preventivo impetrado pelo ex-presidente Lula ao Supremo Tribunal Federal, trouxe na manchete de 30/01/2018: “Tribunal rechaza **petición** de Lula para evitar prisión”⁹. Em vez de indicar especificamente o *habeas corpus*, a universalização absoluta recorreu, numa matéria, à palavra ‘recursos’ e, na outra, à ‘petição’. Em outros contextos, poderia tê-lo feito por ‘ação’, ‘pleito’, ‘instituto jurídico’, ‘garantia constitucional’ ou outras, substituindo (conforme FRANCO AIXELÁ, 2013) o item cultural-específico por uma referência mais neutra.

Vale ressaltar que o gênero (manchetes jornalísticas *sobre* Direito) selecionado para exemplificar essas questões de explicação intratextual tende a ser mais receptivo ao uso dessas estratégias e recursos de linguagem. Outros gêneros textuais dentro do domínio discursivo jurídico podem ter restrições ou obedecer a outras expectativas de construção textual das comunidades discursivas envolvidas. Na tradução juramentada de documentos e contratos, por exemplo, a atuação do/a tradutor/a tenderá a ser mais restrita em relação a explicações intratextuais, ao passo que, na tradução de artigos científicos e seus resumos (dentro do domínio discursivo jurídico), o/a tradutor/a tenderá a ter mais espaço para recorrer a explicações para lidar com a tradução de institutos homônimos. Nesse caso, pode-se recorrer a explicações intratextuais sintéticas — acrescentando-se, por exemplo, ao termo jurídico *habeas corpus* adjetivos como ‘preventivo’ (caso se trate de evitar uma prisão), ‘reparador’ (para liberar a prisão arbitrária), ‘corretivo’ (quando busque corrigir sentença inferior), ‘suspensivo’ (quando se vise a suspender a concretização de efeitos de ato abusivo), ‘coletivo’ (quando interposto em defesa de uma coletividade de apenados, como se admite, por exemplo, na Argentina, para evitar ou exigir que cessem violações de direitos humanos), etc. Pode-se, também, simplesmente acrescentar-lhe a proveniência da legislação de origem (*habeas corpus* brasileiro, argentino, peruano, etc). A inclusão do adjetivo pode, por vezes, ser necessária e suficiente para “alertar” o público receptor da tradução de que deve interpretá-la sob ótica da tradição jurídica do texto de partida, evitando, assim, que a homonímia mascare as diferenças dos ordenamentos jurídicos em contato.

Um ponto importante a se ressaltar, a partir de discussões como a apresentada no parágrafo anterior, é a inexistência de respostas únicas para os mais diferentes problemas de tradução encontrados em diferentes textos (de diferentes gêneros textuais dentro do domínio discursivo aqui trabalhado). Talvez, a título de indicação geral, seja possível apontar que, quanto mais especializado for o texto a traduzir e o público a que se destine a tradução, mais cuidados serão necessários para a pesquisa de termos e indicações de diferenças entre as figuras jurídicas (da cultura-fonte e da cultura-alvo). Em regra, pode-se recomendar aos/às tradutores/as que realizem pesquisas acuradas a dicionários jurídicos especializados, a normas e decisões jurisprudenciais e a artigos científicos relacionados ao tema do texto a traduzir, todos preferencialmente provenientes do país de cuja tradição jurídica se estiver traduzindo.

Importante considerar que, na efetiva tradução de textos jurídicos, não se manejam questões abstratas ligadas a dois idiomas, mas, sim, textos que estão intrinsecamente ligados às culturas, tradições e evoluções do Direito de cada Estado nacional — além das expectativas

das comunidades linguísticas e características dos gêneros textuais que estão sendo trabalhados. Assim, ao trabalhar com institutos (como o *habeas corpus*, tratado neste artigo), instituições (como as instâncias jurisdicionais e os órgãos de controle) e ações (tipos de demandas e atos processuais), é necessário ter consciência de que se trata de itens culturais-específicos, na acepção ampla do termo. Para o caso das traduções de textos do espanhol para o português brasileiro, um fator complicador para aqueles/as que se dedicam ao texto jurídico são as variações entre os 21 países que têm a língua espanhola como oficial — o que exige especial atenção ao uso de fontes de referência que considerem que “o vocabulário do Direito reflete a civilização que o produziu” (GÉMAR, 2016, p. 79) e que institutos, instituições e ações nem sempre encontram correspondência exata entre os sistemas jurídicos, não obstante as semelhanças que possam ser apontadas pelos/as juristas comparatistas.

Considerações finais

Este artigo busca contribuir para os Estudos da Tradução ao trazer uma discussão teórica sobre os usos do termo jurídico *habeas corpus* em línguas próximas — a saber: português brasileiro e espanhol. Por meio de um levantamento histórico, à luz do Direito Comparado, ilustram-se, partindo-se de *habeas corpus*, as possíveis diferenças entre institutos eventualmente positivados sob o mesmo *nomen juris* nos ordenamentos jurídicos brasileiro, da Espanha e de países de língua espanhola América Latina, mas com diferentes especificidades, alcances e usos — a depender das realidades históricas e dos ambientes político-culturais no qual é utilizado.

Ao trabalhar com a tensão entre um termo popularizado — no sentido de que chega a estar dicionarizado (em dicionários não especializados) e ser utilizado em diversos países, embora com diferentes acepções, quando se observam especificidades jurídicas —, este artigo busca extrapolar meras questões de significação de termos e discutir a tradução em função dos diferentes ambientes culturais nos quais textos são colocados. Chamando atenção para o fato de que dicionários nem sempre preveem a diversidade dos *habeas corpus* insculpidos no Direito das nações de língua hispânica, ressalta-se aqui a importância da consulta a fontes acuradas e especializadas — e, preferencialmente, provenientes do país de cuja tradição jurídica se estiver traduzindo — de modo a evitar que a tradução desses termos ignore as características que eles apresentam enquanto itens culturais-específicos.

Reconhecendo que diferentes gêneros textuais podem ser agrupados sob o guarda-chuva do domínio discursivo jurídico, trabalham-se aqui estratégias que podem ser aplicadas à

tradução do termo *habeas corpus*, quando esse é usado no gênero notícias jornalísticas *sobre* o Direito. O artigo reconhece, e enfatiza, no entanto, que essas estratégias não são colocadas como únicas para os mais diferentes problemas de tradução, e que tampouco são aplicáveis a quaisquer gêneros textuais dentro do domínio discursivo jurídico. Mais do que reconhecer a existência de outras estratégias, este artigo busca levantar o tema da tradução de termos jurídicos (e suas diferenças, considerando diferentes ordenamentos), e incentiva a discussão, não apenas pelo viés aqui trabalhado, mas também por outros, como a abordar os papéis dos textos traduzidos nos sistemas jurídicos de chegada, a análise crítica do discurso de textos jurídicos, etc.

Desenvolvimentos futuros deste trabalho envolvem a discussão das estratégias de tradução aqui apontadas — bem como de outras estratégias — em diferentes gêneros textuais dentro do domínio discursivo jurídico; além do levantamento, por meio de corpora especializados, dos usos do termo *habeas corpus* e suas colocações mais frequentes em português brasileiro e espanhol. Outra expansão prevista para este trabalho é a realização de estudos de caso que comparem, sistematicamente, os usos do termo *habeas corpus* em textos no par linguístico português-espanhol, mas também em textos que envolvam outros ordenamentos e outros idiomas, como, por exemplo, em língua inglesa — não apenas observando questões micro-textuais — como seleção lexical e formação terminológica —, mas também questões macro-textuais — como organização dos gêneros associados ao domínio e padrões retóricos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004. 1423p. p.686-690.

ALCARAZ VARÓ, Enrique; HUGHES, Brian. **Legal translation explained**. Manchester, UK; Northampton, MA: St. Jerome Pub., 2002. 204p.

AP [Association Press]. Justicia argentina rechazó recursos en favor de Menem. **Emol**, 1 dez. 2004. Disponível em:

<https://www.emol.com/noticias/internacional/2004/12/01/165626/justicia-argentina-rechazo-recursos-en-favor-de-menem.html>. Acesso em: 6 out. 2019.

AUBERT, Francis Henrik. Dilemas da literalidade na tradução juramentada. **Trabalhos em linguística aplicada**. v. 44, n. 2, p.247-263, Campinas, jul. - dez. 2005,. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/tla/v44n2/a06v44n2.pdf>. Acesso em: 6 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>. Acesso em: 6 out. 2019.

BRASIL. Congresso Constituinte. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 6 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

CALDAS AULETE, Francisco Júlio. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. v. III. 4. ed. Revisada, atualizada e ampliada por: Hamílcar de Garcia e Antenor Nascentes. Rio de Janeiro: Delta, 1985. 3998p. p. 1817.

DDMX [Diario de México]. Tribunal rechaza petición de Lula para evitar prisión. **Diario de México**, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://www.diariodemexico.com/tribunal-rechaza-petici%C3%B3n-de-lula-para-evitar-prisi%C3%B3n>. Acesso em: 7 out. 2019.

EFE. En Perú admiten Habeas Corpus en favor de Luccetti. **Emol**, 22 maio 2001. Disponível em: <https://www.emol.com/noticias/economia/2001/05/22/55502/en-peru-admiten-habeas-corpus-en-favor-de-luccetti.html>. Acesso em: 6 out. 2019.

ESPANHA. **Constitución Española (1978)**. Disponível em: <https://boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

ESPANHA. Jefatura del Estado. **Ley Orgánica 6/1984**, de 24 de mayo, reguladora del procedimiento de «*Habeas corpus*». Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1984/BOE-A-1984-11620-consolidado.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. (Coord. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos). 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2272p. p. 1069.

FRANCO AIXELÁ, Javier. Itens Culturais-Específicos em Tradução. Traduzido por: Mayara Matsu Marinho e Roseni Silva. **In-Traduções**, Florianópolis, v. 5, n. 8, p.185-218, jan./jun., 2013.

GARCÍA BELAUNDE, Domingo. El *Habeas corpus* en América Latina: algunos problemas y tendencias recientes. **Ius et Veritas**. Lima, n. 9, 1994, p.69 – 81. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/viewFile/15448/15900>. Acesso em: 6 out. 2019.

GARCÍA MORELOS, Gumesindo. El proceso de *habeas corpus* en el Derecho Comparado. In: GONZÁLEZ OROPEZA, Manuel; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coord.) **El Juicio de amparo**: a 160 años de la primera sentencia. Tomo II. México: Universidad

Autónoma de México, 2011. 593p. p.503 – 528. Disponível em:
<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3065/20.pdf>. Acesso em: 6 out. 2019.

GÉMAR, Jean-Claude. A problemática da tradução jurídica: princípios e nuances. Tradução de Bruna Steffen revisada por Patrícia Reuillard. **Cadernos de tradução**, Porto Alegre, número especial, 2016, p. 75 – 90.

HARVEY, Malcolm. What's so Special about Legal Translation? **META**, v. 47, n. 2, June 2002, p.177-185.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa versão 3.0**. São Paulo: Objetiva, 2009. [cd-rom]

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Gêneros Textuais: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, Ângela P.; MACHADO, Anna R.; BEZERRA, Maria A. (Org.) **Gêneros Textuais e Ensino**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003, 232p. (p. 19-36).

MASSAUÍ, Guilherme Camargo. A História do *Habeas corpus* no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, Vitória, n. 7, 2008, p.1-33.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Habeas corpus*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486p. p. 565 – 566.

MOSSIN, Heráclito Antônio. ***Habeas corpus***: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 7. ed. Barueri: Manole, 2005. 689p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **História e prática do habeas-corpus**. Tomo I. 8. ed. corrigida e melhorada. São Paulo: Saraiva, 1979. 373p.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Consejo General del Poder Judicial. **Diccionario del español jurídico**. Disponível em: dej.rae.es. Acesso em: 6 out. 2019.

REUTERS. La justicia boliviana rechaza el 'hábeas corpus' de Repsol YPF y prosigue con la investigación. **El País**, 13 mer. 2006. Disponível em:
https://elpais.com/economia/2006/03/13/actualidad/1142238779_850215.html. Acesso em: 6 out. 2019.

RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Habeas corpus*. In: MORTATI, Constantino; PUGLIATTI, Salvatore (Dir). **Enciclopedia del diritto**. vol. XIX. Varese: Giuffré Editore, 1970. 1016p. p. 941-945.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. 913p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Atualizada por: Nagib Slabi Filho e Gláucia Carvalho). Rio de Janeiro: Forense, 2005. 1501p.

* Andrea Cristiane KAHMANN – Doutora (2017) e Mestre (2006) em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Gestão Estratégica Municipal (2006) pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Licenciada em Letras Português/Espanhol (2003) pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Direito (2002) pela mesma instituição. Professora da Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil.

Currículo acadêmico: <http://lattes.cnpq.br/6728317404750242>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8582-9210>

E-mail: andreak.ufpb@gmail.com

** Daniel Antonio de Sousa ALVES – Doutor em Estudos da Tradução (2014) pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Estudos Linguísticos (2006) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em Letras (2003) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba, Brasil.

Currículo acadêmico: <http://lattes.cnpq.br/5099347989756580>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3702-0895>

E-mail: daniel.alves.ufpb@gmail.com

¹ Tradução nossa: Sua origem anglo-saxã, não obstante, não pode esconder suas raízes no Direito histórico espanhol, no qual tem antecedentes remotos como o denominado "recurso de manifestación de personas" do Reino de Aragão, e referências sobre os supostos casos de detenções ilegais contidas no Foro de Vizcaya e de outros ordenamentos [...].

² Tradução nossa: Convém, contudo, esclarecer que o *nomen juris* é diferente em alguns países, o que não impediu que a doutrina e a jurisprudência os reconhecessem como *Habeas corpus* (tal é o caso, em Honduras, El Salvador e Guatemala, do *recurso de exhibición personal*; na Venezuela, do *Amparo a la libertad y seguridad personales*; no Chile, do *Recurso de Amparo*, que protege a liberdade pessoal, enquanto os demais direitos são protegidos pelo *Recurso de Protección*, etc.).

³ Tradução nossa: 1) Constitucional e Internacional Público: direito associado a um procedimento legal, rápido e sumário com vistas a que se coloque imediatamente à disposição judicial toda e qualquer pessoa detida ilegalmente, a fim de que sejam verificadas as condições de sua detenção;

2) Penal: procedimento judicial ao que pode recorrer qualquer pessoa privada de liberdade, se considerar que foi detida ilegalmente, para que um juiz verifique a legalidade de sua detenção.

⁴ Tradução nossa: A lei regulamentará procedimento de «*habeas corpus*» para produzir a imediata apresentação à autoridade judicial de toda pessoa detida ilegalmente.

⁵ Tradução nossa: A justiça boliviana rejeita o '**habeas corpus**' da Repsol YPF e prossegue com a investigação.

⁶ Tradução nossa: **A lei** do país permite apresentar **este recurso** quando uma das partes considerar que houve uma atuação indevida das autoridades.

⁷ Tradução nossa: No Peru, é admitido **Habeas corpus** em favor de Luccetti. A ação de **amparo** permite impedir ao Congresso da República vizinha a difusão de qualquer vídeo ou gravações magnéticas que constituam "meios probatórios em processo penal".

⁸ Tradução nossa: Justiça argentina rejeitou **recursos** em favor de Menem.

⁹ Tradução nossa: Tribunal rejeita **petição** de Lula para evitar prisão.